DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6669/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/21410/2012
PROTOCOLO	: 1258981
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2011
CONTRATADA	: GERALDO ARSELI-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 68.400,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 075/2011, celebrada entre a ***Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública*** e a empresa ***Geraldo Arseli - ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos, atendendo as necessidades do município de Itaquiraí/MS, com valor contratual no montante de R$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais).

Aprecia-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 23025/2015 (peça n° 57), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR - 10165/2016 (peça n° 59), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante ao 1º Termo Aditivo, onde alterou o valor do contrato para R$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), e a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato n° 075/2011 (**3ª fase**), do citado Regimento.

2) Declarar a ***regularidade*** da execução do Contrato nº 075/2011 **(3ª**

fase), nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc